



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de março de 2020 - Nº 2408 - Divulgado em 18/03/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
<i>Errata</i>	11
<i>Comunicações</i>	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Comunicações</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Comunicações</i>	13
5. Alertas	14
6. Atos da Auditoria	15
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	15
7. Atos dos Jurisdicionados	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	23

IV – decidir sobre a liberação de servidores, quando convidados, para proferir palestras, ministrar cursos/aulas ou matérias afins dentro do Estado da Paraíba

V - conceder diárias para a realização de trabalhos dentro do território do Estado;

VI - designar, mediante indicação, os substitutos de titulares das funções de confiança e os servidores incumbidos de exercer interinamente essas funções, nos afastamentos, ausências e impedimentos do titular;

VII - autorizar promoção e a progressão funcional dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, prevista nos arts 20 a 27 da Lei Estadual nº 8.290/2007 e suas alterações.

VIII – assinar ofícios da Presidência do Tribunal, conforme seleção do Gabinete da Presidência – GAPRE;

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata este artigo não abrange:

I - a decisão de recursos apresentados em licitações ou em processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação; e

II - autorização para a abertura de licitação ou para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º. Sempre que julgar necessário, o Presidente do Tribunal praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 3º. As decisões e atos praticados com base nesta portaria devem mencionar expressamente essa qualidade e considerar-se-ão praticados pela autoridade delegada.

Art. 4º. A presente delegação de atribuições poderá ser, a qualquer tempo, revogada, no todo ou em parte, e terá seu termo final de vigência coincidente com o término do mandato do delegante.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **ARNÓBIO ALVES VIANA**
Presidente

Portaria TC Nº: 051/2020 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a classificação como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde, com rápida transmissibilidade e propagação geográfica, e sua reconhecida dispersão no território brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 40.122/2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba e as recentes medidas do Governo do Estado no sentido de suspender o atendimento ao público nas repartições estaduais e antecipar as férias escolares;

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 050/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Complementar nº 18/93, e, notadamente, pelo art. 27 e art. 28, ambos do Regimento Interno (RN-TC Nº 10/2010);

CONSIDERANDO a estrutura organizacional e hierárquica do Tribunal de Contas prevista na Resolução Administrativa RA-TC nº 22/2015 e a permissão regimental de delegação de funções,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência ao Diretor Executivo Geral do Tribunal para:

I - movimentar as dotações e os créditos orçamentários e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

II - autorizar e conduzir a realização de licitações de interesse do Tribunal, exceto os atos previstos no parágrafo único;

III - assinar, em nome do Tribunal e no interesse da Administração, contratos, convênios, ajustes, termos de cessão de uso, termos aditivos e atas de registros de preços;



CONSIDERANDO a aprovação pela Assembléia Legislativa de Projeto de Resolução que suspende todas as atividades legislativas e administrativas no Poder Legislativo Paraibano;

CONSIDERANDO o objetivo maior de prevenir e conter a propagação da pandemia do coronavírus, no esforço de preservar a saúde dos servidores, dos usuários externos e, por conseguinte, da sociedade geral,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os expedientes dos dias 19 de março de 2020 até 1º de abril de 2020.

§ 1º. Os prazos processuais ficarão suspensos durante o período do caput.

§ 2º. As medidas de natureza urgente serão apreciadas em regime de plantão a critério da Presidência.

Art. 2º. As atividades essenciais para o período de suspensão serão definidas pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores, DIAFI, DIAD e ASTEC, sob análise da Diretoria Executiva Geral - DIREG, quanto à priorização de tarefas, ficando facultado o teletrabalho definido pela chefia imediata.

Parágrafo único. Fica resguardado o acesso ao Tribunal, apenas quando estritamente necessário, das pessoas responsáveis pela garantia de ações administrativas indispensáveis, bem como relativas à continuidade do funcionamento dos equipamentos de Tecnologia da Informação e outros, conforme acordado previamente com a DIREG.

Art. 3º. Os processos agendados para o período definido no art. 1º terão as suas apreciações adiadas para a primeira sessão posterior ao retorno, estando automaticamente renovadas as correspondentes notificações.

Art. 4º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor Executivo Geral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **ARNÓBIO ALVES VIANA**
Presidente

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020.

Intimação para Defesa

Processo: [05590/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 503/523.

Processo: [06543/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da equipe técnica fls. 78/83.

Processo: [08784/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2261 - 01/04/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [04441/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00243/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00243/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a))

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00040/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [04081/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Joisilene Farias da Cunha (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.081/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00071/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [04081/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015



Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Joiscilene Farias da Cunha (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.081/16, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas/PB, relativos ao exercício financeiro de 2015; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 equivalentes a 77,50 UFR/PB, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Geiza da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de Cacimbas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 6. REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7. RECOMENDAR à atual administração municipal de Cacimbas/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00041/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05281/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.281/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00072/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05281/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a));

Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.281/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, À unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Srª Geiza da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4) APLICAR ao Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6) ENCAMINHAR ao Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba) cópias dos relatórios técnicos pertinentes ao Convênio da FUNASA com o Município de Cacimbas, para construção de 68 módulos sanitários, para que seja analisada por aquele Órgão de Controle Externo, em razão dos recursos advindos da União; 7) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05509/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05509/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00080/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05509/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05509/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra Grande, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro, bem como da insuficiência financeira em final de mandato; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 58,13 UFR-PB (cinquenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00078/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05578/17](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cláudio Coelho Lima (Gestor(a)); Luiz Carlos Santos de Melo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO DE ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2016 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas prestações de contas ora analisadas; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 3) DETERMINAR à Auditoria que verifique no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão relativa ao exercício de 2020, a efetiva execução dos convênios em vigência, firmados pela Secretaria. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00063/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [05589/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Inaldo Cardoso de Arruda, Resp. Pela Emp. Linserv Servicos Eireli (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.589/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para: 1. Afastar a imputação de débito contida no item 3 do Acórdão APL TC 00797/18; 2. Reduzir a multa aplicada no item 4 do Acórdão APL TC 00797/18, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 3. Manter inalterados os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00077/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05734/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Expedito Pereira de Souza (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Manoel Alves de Oliveira (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05734/16, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL TC 00106/18 e do Acórdão APL TC 00412/18, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2016, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00075/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05787/18](#)

Jurisditionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Adriano Cordeiro de Moraes (Assessor Técnico); Carla Emilia Sousa Formiga Barros (Assessor Técnico); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05787/18, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA; 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei



8666/93, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras da entidade; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05238/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Edney de Almeida Pires (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05238/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Prefeito Constitucional do Município de CAJAZEIRINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00079/20

Sessão: 2258 - 11/03/2020

Processo: [05238/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Edney de Almeida Pires (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05238/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Cajazeirinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de março de 2020

Ata da Sessão

Sessão: 2258 - Ordinária - Realizada em 11/03/2020

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de março do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado

para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05376/17 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/03/2020, por solicitação do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho voto de desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-14450/19 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04474/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05662/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/03/2020, em razão da ausência de quórum, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos do 4º período do curso de Direito, disciplina Direito Administrativo, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, capitaneados pelo Professor e Secretário da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino. No seguimento o Presidente passou a palavra ao Professor e Secretário da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, é com muita alegria e satisfação que, mais uma vez trago aqui esse colegiado que compõe o corpo discente da Universidade Federal da Paraíba, são alunos do 4º período do Curso de Direito, da disciplina Direito Administrativo, que vem se abeberar dessa fonte inesgotável do saber, para que saibam a função jurisdicional do Tribunal de Contas, a questão institucional, aquilo que o Tribunal de Contas faz em prol do interesse público e daquilo que é mais importante que é o atendimento aos justos anseios e as verdadeiras aspirações do nosso povo, da nossa gente. E é por falar nisso, Senhor Presidente, é interessante que os alunos saibam - que cheguei ontem, à noite, do alto sertão da Paraíba, por determinação de Vossa Excelência e em atendimento ao projeto DECIDE que é a implantação do estatuto da cidade, que a regulamentação e disciplinamento de dispositivos da Constituição Federal, onde fomos muito bem acolhidos. Tive o privilégio de estar alojado no asilo inviolável do “serrote alto”, na terra do ex-Conselheiro Luiz Nunes Alves que cedeu a sua casa não, que é feita de pedra e cal, mas seu lar que é feito de amor e carinho. E com esse mesmo amor e carinho que fui impregnado pelo povo daquela região, todos acorreram ali, as lideranças, para saber de que se trata, para implantar e atender aquilo que é impositivo constitucional. O Tribunal de Contas não é, apenas, para se julgar contas, para se auditar, para se averiguar, para o controle das atividades político-administrativas de uma terra, mas, também, o atendimento social, o atendimento ao interesse público que está além disso, esse é o espírito do Tribunal, é a filosofia e a essência que permeia às atividades dos julgadores, dos que servem esta egrégia Corte de Contas que honram e dignifica no alto dos seus quadragésimo nono ano de existência. Quase um jubileu, que no próximo ano, mercê de Deus estaremos a comemorar. Dito isto, Senhor Presidente, a palavra de ordem, em meu nome e da instituição a qual represento neste instante, nesse solo sagrado e dos meus alunos e alunas que aqui estão, é o agradecimento. A gratidão renovada em poder sermos todos acolhidos pela Casa, para que haja essa permuta de aprendizado e ensino. Porque aqueles que tem a capacidade de educar, também temos a capacidade de aprender. Muito Obrigado.” Na ocasião o Presidente fez o seguinte pronunciamento, acerca da fala do Dr. Carlos Pessoa de Aquino: “Importante a contribuição que Vossa Excelência está dando para a implantação do DECIDE, na região das Espinharas. Espero que os Senhores Relatores se identifiquem com o programa e contribuam para implantar com certa rapidez em toda a região do Estado. É um programa que objetiva o cumprimento de duas leis: a Lei do Estatuto das Cidades, que é de 2001 e a Lei 11.888/2008. São leis importantes para o disciplinamento,

para o planejamento, para o plano diretor das cidades.” No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Gostaria de comunicar que expediu Decisão Singular, concedendo parcelamento de multa ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do Município de Soledade, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas. O interessado comprovou a insuficiência de recursos financeiros; 2- Gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno, agradecendo a intervenção do Consultor Jurídico Dr. Eugênio. Foi acionado judicialmente, em uma denúncia de menor conseqüência, sem fundamento. A denúncia foi feita no juizado criminal e o Dr. Eugênio comunicou a minha condição de Conselheiro e, em razão disto, somente o Superior Tribunal de Justiça poderia receber e processar a denúncia desse tipo. Informo que a ação de Dr. Eugênio foi decisiva para esclarecer o fato. A denúncia, apenas a título de informação, trata de insatisfação de um jurisdicionado acerca de uma decisão que proferi, e foi acolhida pela 1ª Câmara, em razão disso o denunciante entendeu que o fato era pessoal. No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente trago um assunto para conhecimento, não só de todos os relatores, mas, também, para os advogados presentes e os que estão em relacionamento com a Corte de forma mais a miude. Trata da entrega de documentos de defesas em mídias eletrônicas. O Tribunal depois que instituiu o processo eletrônico, houve uma tendência de se apresentar as defesas em mídias eletrônicas e não no sistema. Isso chegou ao ponto de, em 2015, termos 64 processos tiveram esse efeito. Então, o Tribunal fez toda a normatização de como receber essas mídias, quais as condições que poderiam receber, com isso, o número baixou em 2016, para 11 processos. Em 2019 subi para 77 processos e, no meu gabinete, pelo fato de ser relator da Secretaria de Estado da Educação, com processos muito grandes, começou chegar mídias, pendrives, com 70, 80, 120 mil documentos. A alegação pedida é que os arquivos não podem entrar no sistema por serem arquivos muito grandes e o sistema TRAMITA coloca em blocos de 10 em 10 megabytes indo até o infinito. A defesa junta toda a documentação, coloca em uma mídia eletrônica e envia para o Tribunal. O trabalho para colocar os arquivos no sistema fica para o Tribunal, porque os documentos têm que ficar público. Trago esse problema, porque em um processo, um advogado, de uma das partes, colocou a documentação num pendrive e, outro advogado pediu a informação do que tem dentro do pendrive. Então, vejamos a complicação que temos do ponto de vista eletrônico. Vamos passar a dizer que a documentação existente no pendrive é um documento hábil. Não podemos assumir essa responsabilidade. Motivo pelo qual, estou orientando, todas as petições estão sendo feitas no sentido de que os interessados e os advogados venham ao Tribunal, se preciso for, e vamos instruir de como deve ser feito, porque já temos resolução que trata da matéria. A defesa deve ser apresentada no sistema, em blocos de 10 em 10 Megabytes, sem limites. Vou distribuir uma nota técnica com todos os relatores, pois creio que é uma decisão que tem que ser tomada por todos em conjunto, de não aceitar, de forma alguma, mídias eletrônicas para inserir no processo”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, o Prefeito do Município de Bayeux, finalmente, entendeu que precisaria vir ao Tribunal. Embora naquele processo em que emitimos uma Resolução sobre a intervenção no Município de Bayeux, o Prefeito foi citado para apresentar defesa e não o fez. Foi intimado para a sessão e não compareceu. Isso é bom que se diga, porque se tem divulgado que o Tribunal adotou medidas sem facultar defesa ao Prefeito de Bayeux, que é o principal interessado. Então ele foi citado pessoalmente e foi ele que assinou de punho e colocou o seu carimbo, para falar, especialmente, sobre os fatos de 2019 que a Auditoria identificou que os fatos sobre saúde, educação, endividamento e defeitos na prestação de contas, se agravaram em 2019. O Prefeito anterior, também, já havia sido citado e deu calado como resposta. O Sr. Mauri Batista da Silva que exerceu a prefeitura durante um tempo, em 2018. O Prefeito Gutemberg de Lima Davi foi citado no processo, não apresentou qualquer defesa. Foi intimado para aquela sessão de dia 04 de março de 2020 e não comparecer, nem ele, nem o Procurador Geral do Município e nem o Advogado. Os três agora se apresentam, num recurso de reconsideração, alegando várias coisas. Sobre o recurso de reconsideração que foi apresentado pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, representado pelo Sr. Israel Rêmoreira Pereira de Aguiar Mendes – Procurador Geral do Município e Manoly Marcelino Passerat de Silans, que é um Advogado que subscreve, estou negando segmento ao recurso por quais motivos: O Tribunal editou uma Resolução informando fatos que teve conhecimento ao Governador do Estado e à Câmara de Vereadores do Município de Bayeux. O Tribunal não decidiu com jurisdição, informou, como informa,

recorrentemente, à Receita Federal, ao INSS, ao próprio Ministério Público, para que quem tenha autoridade sobre a matéria exerça sua competência, se for o caso, e adote as providências cabíveis. Então, fiz uma Decisão Singular, que não está submetida a referendado do Tribunal, porque não é cautelar. É uma decisão de negativa de segmento de recurso, como prevê o art. 225 do Regimento Interno do Tribunal. O Prefeito pode apelar dessa decisão. Estou, na Decisão Singular, preliminarmente, demonstrando a natureza jurídica da Resolução Processual, que é uma decisão informativa, que apenas apresenta ao Governador do Estado e à Câmara, os dados que o próprio gestor apresentou ao Tribunal, dados esses que foram consolidados, em alertas, relatórios e relatório prévio de acompanhamento da gestão e, por isto, não há instrumentalidade para manejar recurso de reconsideração em face de uma resolução processual, notadamente com essa natureza. Outro fenômeno, a Câmara de Bayeux, ontem, aprovou o pedido de intervenção ao Governador do Estado e, essa aprovação pela Câmara reforça o não prosseguimento do recurso, que poderia ser pelo primeiro fato, mas agora pela prejudicialidade. O que diz o art. 225 do Regimento Interno: “Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal. § 1º. Considerar-se-á o recurso: I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais; III – Prejudicado quando perder seu objeto por fato posterior à sua interposição.” O recurso perdeu o objeto porque o Tribunal não pode alterar o comunicado ao Governador, porque a Câmara já fez a devida solicitação de intervenção ao Governador. Então estou comunicando ao Tribunal Pleno, inclusive colocando as informações que estou dando notícias de forma pormenorizada, trato do conteúdo da resolução, dos argumentos que foram apresentados no presente recurso, reproduzo parte dos fatos de 2019 que justificaram a comunicação ao Governador do Estado e à Câmara de Vereadores, em 2019 foram emitidos 12 Alertas que demonstram que, em 2019, os fatos motivadores da intervenção estavam, também, naquele exercício, e como foi dada uma nova oportunidade de manifestação, dessa Decisão Singular, estou trazendo, ainda, também, a título informativo, o Alerta que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão já emitiu agora em 2020 e, esse alerta, inclusive, sinaliza que mais uma vez, em 2020, Bayeux está em risco de não cumprir os índices de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Aplicação em Serviços Públicos de Saúde, nas letras “b” e “c” do Alerta 176/2020. Com esses argumentos, do ponto de vista preliminar, estou negando seguimento ao Recurso de Reconsideração interposto, por se mostrar inadmissível e prejudicado, mantendo intacto o conteúdo da Resolução Processual RPL – TC 00001/20, determinando a Secretaria do Tribunal Pleno a publicação e comunicação ao Recorrente, a seus Representantes, ao Governador do Estado e à Câmara de Vereadores de Bayeux. Eram as comunicações que gostaria de prestar ao Tribunal Pleno”. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Corregedor do Tribunal, fez o seguinte comunicado: “A Corregedoria até fevereiro de 2020, de forma acumulada, 2017 a 2020, encaminhou para a Procuradoria Geral do Estado valor aproximado de quatorze milhões para execução de multas e para o Ministério Público Estadual, também de forma acumulada de 2017 a 2020, até o mês de fevereiro de 2020, Acórdãos com valores registrados de débitos ou indícios de providência que possam ser adotadas por aquele órgão ministerial, com valor aproximado de noventa milhões de reais. Não mais havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente convocou uma reunião do Conselho, para o dia de hoje (11/03/2020), logo após a presente sessão, na sala da Presidência, para tratar de matérias divulgadas nos blogs, envolvendo o nome do Tribunal de Contas. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que institui a realização de teletrabalho a título de projeto piloto, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Acatando solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Presidente adiou a apreciação da Resolução Administrativa para a próxima sessão. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04228/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 4395). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr.

Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao espólio da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, CPF n.º 132.846.654-04, débito no montante de R\$ 1.465,86, correspondente a 28,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de subsídios em excesso pela vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 116,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 116,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem assim para as sugestões dos peritos desta Corte, notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine a autuação de processo de tomada de contas especial na Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, atinente ao exercício financeiro de 2015, para verificar a possível omissão de registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo; 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e empregado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de recolhimento de parcelas dos encargos patronais e dos servidores incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

votou com o Relator, excluindo a imputação de débito ao espólio da ex-Vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, na íntegra com o Relator. Constatado o empate, com relação a imputação de débito ao espólio da ex-Vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, o Presidente desempatou acompanhando a proposta do Relator. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator e, por maioria pela imputação de débito ao espólio da ex-Vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04658/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, apresentou esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo. No seguimento, o Relator pediu a palavra e, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformulou sua proposta no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Gurgel Sobrinho, Prefeito do Município de Poço Dantas, exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas

as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta reformulada do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06072/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 3- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, referentes à aquisição de medicamentos não registrados no controle da farmácia básica do Município, bem como à locação de veículos insuficientemente comprovada; e regulares, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação das despesas do mencionado Gestor, relativas ao exercício financeiro de 2018; 4- Aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa no valor de R\$ 6.000,00, correspondentes a 116,48 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, débito no valor de R\$ 501.191,19, equivalentes a 9.735,80 UFR-PB, sendo: R\$ 72.791,19 referente à aquisição de medicamentos não registrados no controle interno da farmácia básica do município e R\$ 428.700,00 relativos à locação de veículos insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providências que entender necessárias a ser cargo; 7- Recomendar à Auditoria para que seja verificado no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 do Município de Juru os casos de acumulação ilegais apontados no presente processo; 8- Recomendar à Administração Municipal de Juru PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, em seguida votou acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04626/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de EMAS, Senhor José William Segundo Madruga, contra decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00060/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou acompanhando o voto do Relator, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

PROCESSO TC-06397/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279) e a Contadora Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (CRC-PB 5882). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II, Prefeito Constitucional do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 135,63 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; ii. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002; iii. Observância ao percentual mínimo de aplicação em MDE; iv. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; v. Observância aos limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; vi. Aperfeiçoamento do controle patrimonial e de combustível do Ente; vii. Repasses ao Poder Legislativo em obediência aos preceitos constitucionais; viii. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04362/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Joiscilene Farias da Cunha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Sra. Joiscilene Farias da Cunha, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 5- Aplicar ao Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, multa no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendar à atual Gestão do Município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias patronal; julgando irregulares as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e



Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04081/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva e das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Geiza da Cunha Alves e Joisilene Farias da Cunha, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 4- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 equivalente a 77,50 UFR/PB, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julguem regulares os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Geiza da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacimbas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 7- Recomendem à Administração Municipal de Cacimbas/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05281/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Geiza da Cunha Alves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do município de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Sra. Geiza da Cunha Alves, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 4- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 5- Aplicar ao Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, multa no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendar à atual Gestão do município de Cacimbas-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05932/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão

consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/19, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria, que entende ser possível de sanar as irregularidades. Submetida a preliminar à consideração do Tribunal Pleno, tendo o Relator e o Tribunal Pleno acatada a preliminar, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua apresentação, sendo retirado de pauta o processo. PROCESSO TC-04603/13 – Embargos de Declaração opostos pela Secretária de Estado da Comunicação – SECOM, no período de 05 de abril a 27 de novembro de 2012, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00033/2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento dos embargos, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05787/18 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora Maria Madalena Abrantes Silva; 2) Recomendar à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei 8666/93, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras da entidade; e 3) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, da ex-gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva. PROCESSO TC-05509/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande, relativa ao exercício de 2016, pelo descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro, bem como da insuficiência financeira em final de mandato; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 4- Aplicar multa

de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 58,13 UFR-PB, contra o Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande. PROCESSO TC-06308/19 – Prestação de Contas Anuais do Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01/01 a 09/08) e da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10/08 a 31/12), Chefes do Poder Executivo do Município de ALAGOINHA, bem como do Sr. José Bezerra de Oliveira Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), referentes ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018), ex-Prefeitos do Município de Alagoinhas-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018), na qualidade de ordenadores de despesas do Município de Alagoinhas-PB, relativas ao exercício de 2018, conforme descritas no relatório da Unidade Técnica; 3- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores; 4- Julgue irregulares as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Bezerra de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2018; 5- Recomendar à Administração do Município de Alagoinha no sentido de: a) Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro; b) Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 e o Manual de Despesa Pública Nacional, a fim de que a falha verificada no presente feito não se repita nos próximos exercícios; c) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; d) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017; e) Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias; f) Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; 6- Recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde: a) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017; b) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; 7- Comunicar à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06243/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, referente ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício

Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, referentes ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 58,13 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6- Determinar a retirada do arquivo digital do Documento nº 29.560/18, formalizando-se processo para apuração da regularidade da despesa decorrente da contratação do Escritório BELTRÃO ALMEIDA E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA através da Inexigibilidade nº 02/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08789/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Krol Janio Palitot Remigio, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida pela(s): 1) Regularidade das contas de gestão do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA – Sr. Krol Janio Palitot Remigio, exercício 2018; 2) Recomendações à Administração da CODATA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras; 3) Determinação no sentido de que haja alteração no quadro de pessoal da CODATA, observando-se: a) a necessidade de proporcionalidade entre o número de efetivos e comissionados; b) a necessidade de que as funções precárias se limitem a atribuições de chefia, direção e assessoramento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30 horas. Reiniciada a sessão, registrando as ausências do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05578/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS) e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como, do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2016; 2- Recomende ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 3- Determine à Auditoria que verifique no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão relativa ao exercício de 2020, a efetiva execução dos convênios em vigência, firmados pela Secretaria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-05238/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de



Lima, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Cajazeirinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-22150/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, acerca da constitucionalidade/legalidade do artigo 24, I da Lei Orgânica daquele Município. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Não conhecer da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; e 2) Informar à Prefeitura Municipal de Pombal que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-05245/17 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em face do Parecer PPL-TC-00021/19 e do Acórdão APL-TC-00025/20, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: que fez o seguinte pronunciamento: “Por não ter tido o caráter infrigente e não ter tramitado pelo Ministério Público, o parquet não se encontra apto a se manifestar”. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-05734/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL-TC-00106/18 e do Acórdão APL-TC-00412/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de março de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/03/2020:

Sessão: 2260 - 25/03/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [09623/19](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Outros.

Exercício: 2019

Intimados: Moacir Pereira de Moura (Responsável); José Espinola da Costa (Interessado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06315/19](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06605/19](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Joao Fernandes da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2829 - 30/04/2020 - 1ª Câmara

Processo: [03039/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [00082/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Reginaldo Pereira da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Nota: Excepcionalmente, o recebimento do Recurso de Reconsideração por solicitação do Gestor interessado e determino a anexação do mesmo ao processo TC 00082/15.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10634/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a auditoria em seurelatório fls. 124/127.



Processo: [03084/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias acerca do Relatório de Análise de Defesa de fls. 78/79 e da Cota do Ministério Público de Contas de fls. 82/85 dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08344/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15472/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19854/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05162/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Jefferson Gomes Melquiades (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15630/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16075/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16659/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17457/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22188/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04813/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Marcos Antonio Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2987 - 31/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [17287/19](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Tr Transporte de Passageiros Ltda - Me (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05511/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para adoção de providências nos termos do relatório de Auditoria de fls. 593/617.

Processo: [06025/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Eliziana Francisco De Sousa (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06378/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1275/1298.



Processo: [13263/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Intimados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 1758/1763.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16266/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13954/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14505/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14507/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14509/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14821/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05958/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05958/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Jose Ivanildo de Barros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13570/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19429/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19470/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05432/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Juarez Alves Augusto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05432/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Patricia de Souza Onofre (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05432/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Clelia Rosana de Camargo Pereira de Freitas Figueiredo (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento:

[19814/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Juntada de documentos ao Processo TC 13427/19

Interessado: Geraldo Antônio de Medeiros(Gestor)

DESPACHO

Por meio do presente Documento, o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS solicita a juntada de justificativas referente ao Processo TC 13427/19, cujo conteúdo versa sobre o exame de legalidade da aposentadoria da Senhora Nely Santiago Pereira Feitosa.

Consultando o Sistema Tramita, observa-se que aquele processo se encontra no Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão de parecer.

Ainda, conforme arquivos eletrônicos existentes, evidencia-se que, apesar de devidamente citado (fls. 107/108), o requerente não apresentou defesa no tempo hábil, conforme atesta a certidão de fls. 110.

Com efeito, a prazo para apresentação de defesa expirou no dia 06 de março de 2020, não havendo sequer pedido de prorrogação para oferecimento de justificativas.

Diante desta circunstância, com arrimo no art. 87, §§ 2º e 3º c/c art. 216, do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO a juntada de defesa intempestiva ao processo para fins de análise pela Auditoria, ao tempo em que remeto o presente Documento à Secretaria da 2ª Câmara para comunicar ao interessado, assim como para efetivar a anexação ao Processo TC 13427/19, a título meramente informativo.

5. Alertas

Processo: [00305/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00488/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José William Segundo Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Seguir a ordem cronológica do pagamento da despesa pública e equilibrar o cumprimento de obrigações correntes com a quitação de débitos pretéritos.

Processo: [00380/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00489/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00490/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação:

as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00491/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00403/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00492/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00405/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00493/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANNA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00494/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



Processo: 00415/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00495/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00423/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00496/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00449/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00498/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00451/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00497/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre as despesas com pessoal no Poder Executivo do Município. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00309/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)), Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

01. Planilha de consumo de combustíveis dos veículos próprios e locados, abastecidos pela Prefeitura de Cuité no exercício de 2019, contendo ao menos: Veículo/Marca / Placa / Tipo de combustível / Quantidade de litros abastecida por mês / Origem (Próprio/locado) / Setor de uso 02. Relação nominal dos funcionários e respectivos cargos, integrantes de cada unidade de saúde municipal em 31/12/2019; 03. Cópia de Empenho nº 0007276, de 18/11/2019, ENGENHARIA G B EMPREENDIMENTO E PROJETO LTDA, no valor de R\$ 183.000,00, juntamente com a documentação de liquidação das despesas, inclusive projetos elaborados; 04. Cópia dos empenhos e respectivos comprovantes de despesas envolvendo a credora FABIA IRIS MACEDO LIRA DE CARVALHO em 2019 (empenhos: 2529, 3200, 5217, 6195, 6575 e 8077); 05. Informar quais as irregularidades cometidas pela empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA, envolvendo contrato nº 296/2014, de construção de UPA na cidade de Cuité (Concorrência nº 01/2014), que culminou com a rescisão contratual datada de 26/04/2019. Informar também qual o percentual de execução da obra e quais providências tomadas para sua conclusão; 06. Informar qual a alíquota de Obrigações Patronais do Instituto de Previdência Municipal em 2019, acompanhada do instrumento legal que estabeleceu o percentual utilizado; 07. Apresentar demonstrativo detalhado das Receitas Orçamentárias Arrecadadas em 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: 83283/19

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de câmaras fotográficas digitais para o IPC.

Data do Certame: 28/02/2020 às 09:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB

Valor Estimado: R\$ 78.515,67

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: 10694/20

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 27/03/2020 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: 16912/20

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos



Objeto: Aquisição de um veículo modelo pick up, 4x4, 05 lugares, 04 portas, motor à partir de 2.3 turbo 160 CV, diesel, pintura sólida, capacidade do tanque combustível de no mínimo 80 lt, roda de liga leve aro 16, cambio manual, direção hidráulica, com vidro e trava elétrico, "0 Km", ano e modelo 2019/2020 para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Caiçara.

Data do Certame: 25/03/2020 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara

Valor Estimado: R\$ 125.000,00

Observações: Esse processo era para ter sido hoje ia 17/03/2020 às 08:00, por motivo de saúde do filho do Sr Pregoeiro está sendo remarcado para essa nova data. Agradecemos a compreensão dos licitantes e dos órgãos fiscalizadores.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [18452/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Emas-PB durante o ano letivo de 2020.

Data do Certame: 25/03/2020 às 13:30

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 639.160,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [18864/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para locação de Sistemas Informatizados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Emas - PB.

Data do Certame: 25/03/2020 às 10:30

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 106.630,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [19145/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO

Data do Certame: 15/04/2020 às 07:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Valor Estimado: R\$ 295.915,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [19831/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de fitas reagentes para verificação de glicemia no sangue capilar, que irá promover o atendimento a pacientes diabéticos bem como atender as necessidades de postos de saúde - ESF's, UPA, SAMU e demais unidades pertencentes à Secretaria de Saúde do município de Sousa/PB.

Data do Certame: 30/03/2020 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Setor de Licitações, 1º Andar.

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [19843/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços e fornecimento de refeições diversas, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 25/03/2020 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [19847/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 25/03/2020 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [19849/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO VAN 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 225.000,00

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Documento TCE nº: [19854/20](#)

Número da Licitação: 71002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA (SIGEF) PARA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA-PB (SEFIN) E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN) E SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (SEREM), MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, INTEGRAÇÕES, SUSTENTAÇÃO, EVOLUÇÃO, CONSULTORIA E TREINAMENTO CONFORME DEMANDA E ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS APÊNDICES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID

Data do Certame: 03/04/2020 às 09:00

Local do Certame: Portal comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 8.473.600,00

Observações: Edital e Anexos disponíveis em

<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4772>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [19855/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo utilitário, destinado a Secretaria de Educação deste município

Data do Certame: 25/03/2020 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [19857/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE E ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO.



Data do Certame: 25/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [19858/20](#)
Número da Licitação: 00065/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa de serviços de engenharia de tráfego de sinalização horizontal Acrílica, para atender as necessidades da SEMOB
Data do Certame: 27/03/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [19873/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA E PSF - PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS - PB.
Data do Certame: 30/03/2020 às 09:30
Local do Certame: Rua Valdeci Sales N°. 579 Centro, Areia de Baraúna
Observações: Telefone: (83) 34651010. Edital: <http://areiadearaunas.pb.gov.br> ou www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [19887/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Peixes Congelados, para serem distribuídos na ocasião da semana santa com famílias carentes deste município.
Data do Certame: 26/03/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [19889/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos e medico hospitalares com reposição de peças nos equipamentos das UBS, CEO e Hospital Municipal, ambos pertencentes ao Município de Paulista/PB
Data do Certame: 27/03/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [19901/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de piso intertravado retangular de acordo com as especificações
Data do Certame: 27/03/2020 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [19904/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 26/03/2020 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [19907/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DURANTE OS DIVERSOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO DAS SECRETARIAS E EVENTOS DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 130.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas
Documento TCE nº: [19911/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços na confecção de material gráfico e impresso, para atender a demanda das UBS e do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas - PB
Data do Certame: 24/03/2020 às 15:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [19917/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de paralelepípedos, meio fio granítico e Intertravados diversos, para atender as necessidades do município de Rio Tinto - PB
Data do Certame: 30/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [19926/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA, PARA A MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 27/03/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 562.790,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [19928/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de pavimentação e drenagem na zona urbana do município de Piancó-PB, atendendo o Contrato de Repasse nº 1059.554-09/2018/CAIXA.
Data do Certame: 01/04/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I
Valor Estimado: R\$ 281.589,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [19930/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES, FRANGO, PEIXE E OVOS DE GALINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 27/03/2020 às 12:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 461.513,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [19934/20](#)



Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (VEICULO PICK-UP), PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (AMARAGI E CAMPINOTE), CONFORME PROPOSTA Nº 11264.183000/1190-03
Data do Certame: 27/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [19939/20](#)
Número da Licitação: 00041/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Tubos de concretos e outros para melhor atender as demandas da Administração Municipal.
Data do Certame: 27/03/2020 às 10:45
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [19941/20](#)
Número da Licitação: 00039/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de camisas destinadas a diversos eventos realizados pela Administração Municipal.
Data do Certame: 27/03/2020 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [19944/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão de bens móveis inservíveis nº 001/2020 do tipo maior lance.
Data do Certame: 01/04/2020 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 95.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [19947/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de implantação de pavimentação em vias públicas urbanas do município de Piancó-PB, atendendo o Contrato de Repasse nº 1060.357-53/2018/CAIXA
Data do Certame: 01/04/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I
Valor Estimado: R\$ 270.071,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19955/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de MATERIAIS ESPORTIVOS destinados a eventos, campeonatos e outros realizáveis pelas diversas secretarias deste município até dezembro de 2020.
Data do Certame: 26/03/2020 às 08:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19956/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições por compras de Lubrificantes diversos, destinados

a manutenções de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal e aos Fundos Municipais de Saúde e Ação Social, exercício 2020.
Data do Certame: 26/03/2020 às 11:00
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19958/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições por compras de Pneus, Protetores e Câmaras de Ar, novos, de fabricação Nacional, destinados à Veículos leves, médios e pesados pertencentes à Prefeitura Municipal e aos Fundos Municipais de Saúde e Ação Social.
Data do Certame: 26/03/2020 às 13:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19960/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratações de veículos com condutores, para transporte diversos: (Pacientes para exames clínicos de alta complexidade no trajeto ARAÇAGI - JOÃO PESSOA e vice-versa e viagens eventuais para cidades regionais).
Data do Certame: 30/03/2020 às 08:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19961/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação(ões) de empresa(s) jurídicas dos ramos pertinentes, cujos objetivos, são as prestações de serviços de "(Mão de Obra)" em montagens/desmontagens de Pneus, alinhamentos e balanceamentos de direção/rodas, cambagens, mecânicos e trocas de óleos lubrificantes em veículos das linhas LEVES e PESADAS pertencentes à Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Saúde e Ação Social, até dezembro de 2020 ou enquanto durar os quantitativos.
Data do Certame: 30/03/2020 às 10:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19962/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de "Materiais Laboratoriais" destinados às Unidades de Saúde do Município, exercício 2020.
Data do Certame: 30/03/2020 às 13:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [19965/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TACÓGRAFOS E CÂMERAS DE RÉ PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [19975/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Chamada Pública



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Data do Certame: 07/04/2020 às 08:30

Local do Certame: Na sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB

Valor Estimado: R\$ 179.321,27

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [19977/20](#)

Número da Licitação: 10004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR DE CONSUMO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 27/03/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [19978/20](#)

Número da Licitação: 10005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.

Data do Certame: 30/03/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [19979/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na Reforma e Ampliação da Praça de Eventos, localizada na sede do Município de Livramento/PB.

Data do Certame: 03/04/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

Valor Estimado: R\$ 520.402,05

Observações: E-mail: prefeituradelivr@gmail.com. Edital: <http://www.livramento.pb.gov.br/licitacoes> ou www.tce.pb.gov.br.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [19981/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.

Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [19982/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de frutas, verduras e hortaliças destinados a secretaria municipal de educação para atender as necessidade da rede municipal de ensino.

Data do Certame: 24/03/2020 às 08:00

Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB

Valor Estimado: R\$ 22.173,80

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [19984/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa no ramo de serviços de lavagem e

lubrificação de veículos automotores, máquinas pesadas, para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Logradouro como também do Fundo Municipal de Saúde de Logradouro. Sendo em uma distância de no máximo 15 km do centro da cidade de Logradouro.

Data do Certame: 24/03/2020 às 10:30

Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB

Valor Estimado: R\$ 28.935,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [19988/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE TACÓGRAFOS, INCLUINDO PEÇAS DE REPOSIÇÃO

Data do Certame: 26/03/2020 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [19989/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.

Data do Certame: 26/03/2020 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [19990/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO DE PROJETOS E CONVÊNIOS.

Data do Certame: 26/03/2020 às 13:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [19991/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de requalificação da galeria comercial

Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 233.609,96

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [19992/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.

Data do Certame: 26/03/2020 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [19996/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: aquisição parcelada de medicamentos para doação no atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, de acordo com os preços da tabela exigido pela CMED, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se,



subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 25/03/2020 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [19997/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, pelo período de dez meses, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de um produto por outro que estejam na listagem, sem alteração do valor global do processo, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 25/03/2020 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB

Valor Estimado: R\$ 854.967,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [19999/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação visando fornecimento parcelado de gêneros alimentícios não perecíveis (merenda escolar), destinados ao atendimento das escolas, junto a secretaria de educação da Prefeitura Municipal de Quixaba, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 25/03/2020 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB

Valor Estimado: R\$ 247.960,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [20000/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos, destinados a (FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE), para o atendimento à população, durante o período de dez meses, vinculados aos Programas, Fundo Municipal de Saúde; SUS e Secretaria de Saúde do município de Quixaba/PB. O preço unitário e global para cada item cotado, não poderá ultrapassar os preços máximos admitidos na tabela da CMED, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 25/03/2020 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB

Valor Estimado: R\$ 343.231,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [20001/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de limpeza (descartável, higiene e limpeza), destinados a todos os órgãos do município, com entrega a cada Secretaria solicitada, para o consumo previsto de dez meses, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de um produtor por outro que estejam na listagem sem alteração do valor da

proposta analisada, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 25/03/2020 às 16:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB

Valor Estimado: R\$ 158.847,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [20006/20](#)

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXES PARA DISTRIBUIÇÃO NA SEMANA SANTA

Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [20010/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças

Data do Certame: 27/03/2020 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [20011/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de fardamento escolar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Damião/PB

Data do Certame: 27/03/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [20012/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de parcelada de materiais de construção e diversos para atender as necessidades das Secretarias desta Prefeitura e manutenção das escolas e creches e prédios públicos.

Data do Certame: 27/03/2020 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [20013/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS CONSTANTES DA TABELA DE PREÇO - ABC FARMA VIGENTE - MAIOR DESCONTO, MEDIANTE RECEITA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 27/03/2020 às 15:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [20015/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ITENS REMANESCENTE).

Data do Certame: 25/03/2020 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [20016/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 033/2019
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [20017/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 033/2019
Data do Certame: 25/03/2020 às 11:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [20018/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA PESADA DO MUNICÍPIO DO TIPO (CAMINHÃO, TRATOR E MAQUINAS PESADAS), MEDIANTE REQUISICÃO
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [20019/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE PEIXE PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS PESSOAS CARENTES NA SEMANA SANTA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/03/2020 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [20021/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, CONFORME CONVÊNIO MAPA - PLATAFORMA + BRASIL Nº 890165/2019 E CONVÊNIO MAPA - PLATAFORMA + BRASIL Nº 892073/2019, FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB. ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [20024/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA A ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA DE TEIXEIRA ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE 1035853-52/2016
Data do Certame: 30/03/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [20031/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA OS SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DE VACINAÇÃO, ATUANDO NO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS VACINAS DE ACORDO COM PNI E SNVE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/03/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [20032/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da UPA, SAMU e pacientes e em estado terminal a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Sousa-PB.
Data do Certame: 30/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Sector de Licitações, 1º Andar.
Valor Estimado: R\$ 56.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [20042/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Medicamentos diversos destinados a Assistência Farmacêutica Básica, no atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia - PB.
Data do Certame: 30/03/2020 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20049/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados as diversas secretarias do município de São Bento/PB
Data do Certame: 30/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20054/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção e hidráulico destinado as diversas secretarias do município de São Bento e ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 30/03/2020 às 15:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20056/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios perecíveis, destinados as diversas secretarias do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 31/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [20083/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico destinado as diversas secretarias do município de São Bento e ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 31/03/2020 às 15:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [20088/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames de imagiologia compreendendo radiologia tipo raio-x, ultrassonografia e tomografia para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município do São Bento/PB.
Data do Certame: 30/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [20090/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de Jericó/PB
Data do Certame: 08/04/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 20.510,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [20091/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados as diversas secretarias do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 30/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [20093/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção e hidráulico destinado as diversas secretarias do município de São Bento e ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 30/03/2020 às 15:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [20096/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 31/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex
Valor Estimado: R\$ 360.851,05

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [20099/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios perecíveis, destinados as diversas secretarias do município de São Bento/PB.
Data do Certame: 31/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [20112/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico destinado as diversas secretarias do município de São Bento e ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 31/03/2020 às 15:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [20115/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AO VEÍCULO LOCADO À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2020.
Data do Certame: 27/03/2020 às 10:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [20124/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de camisetas em malha com impressão em policromia, mediante requisição periódica, destinadas a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município
Data do Certame: 31/03/2020 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [20150/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI-BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [20157/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM, ALCOOL, OLEO DISIEL, E OLEOS LUBRIFICANTE
Data do Certame: 31/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [20163/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO CAMINHÃO LEVE, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 31/03/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [20177/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Recuperação e Alongamento da Passagem Molhada localizada na Travessia do Rio Paraíba na Rodovia PB-160, trecho: Barra de São Miguel / Cabaceiras
Data do Certame: 26/03/2020 às 15:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 228.769,98

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/11/2019:

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [74426/19](#)
Número da Licitação: 04098/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TOTEM E RELÓGIO DE PONTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – PROCON JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/03/2020:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [17266/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA CIDADE DE NOVA PALMEIRA, E TRANSPORTA ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DA CIDADE DE CATOLÉ DE BOA VISTA PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2020:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [19341/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo utilitário, destinado a Secretaria de Educação deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2020:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [19345/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação dos Serviços de Transporte de Estudantes da Rede Pública de Ensino do Município de Santa Cruz/PB
